



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 468 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/12
PROCESSO Nº.: 1/1258/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200627239-8
RECORRENTE: SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Elenilce Leitão Silva
MATRÍCULA: 10601517
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, a qual revela um déficit financeiro no período fiscalizado. Configurada omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias tributadas sem emissão dos respectivos documentos fiscais, no período de maio a dezembro/2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após o afastamento da nulidade arguida pela contribuinte uma vez que o agente fiscal apresentou de forma clara e precisa o Auto de Infração, baseado nos dados trazidos pela própria empresa. Ilícito tributário justificado, tendo em vista que houve um suprimento de caixa sem comprovação da origem das mercadorias, no valor de R\$ 9.094,00, conforme planilha elaborada pelo autuante às fls. 21 dos autos, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao período de maio a dezembro/2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ordem de serviço nº 2006.31219, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro/2005 a setembro/2006, junto ao contribuinte *SRC Equipamentos de Proteção e Segurança LTDA- EPP*, inscrita na CNAE como *Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos*. Auto de infração lavrado em 26/12/2006, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/10/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200627239-8, ordem de serviço nº. 2006.31219, termo de início de fiscalização nº 2006.27050, termo de intimação nº 2006.32121, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.32806, AR referente ao termo de conclusão de fiscalização às fls. 10, instrumento constitutivo de sociedade limitada às fls. 11/14, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 15, entradas de mercadorias às fls. 16, saídas de mercadorias às fls. 17, apuração do ICMS às fls. 18, saldo inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa às fls. 19, relação de despesas efetivamente pagas no período às fls. 20, DESC às fls. 21, composição do débito às fls. 22, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 23/24, termo de revelia e despacho às fls. 25, termo de juntada concernente à defesa às fls. 26. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA REFERENTE AO PERÍODO DE 03/05/05 A 31/12/2005, CONFORME PLANILHA”.

Às informações complementares, o agente fiscal verificou uma omissão de receitas tributadas através de levantamento financeiro, conforme planilha em anexo do período de 03/05/05 a 31/12/05. Informou que a base de cálculo é sobre o valor de R\$ 9.094,00, o ICMS devido é de R\$ 1.545,98 e a multa encontra-se sobre o valor de R\$ 2.728,20.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0
ICMS (principal)	R\$ 1.545,98
Multa (30%)	R\$ 2.728,20
TOTAL	R\$ 4.274,18

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 08/02/07, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte apresentou defesa intempestiva às fls. 27/32, sem instrução de documentos, na qual, após breve relato dos fatos, solicitou ao núcleo responsável, Centro, em 17 de agosto de 2006, a alteração de seu regime de EPP para Normal onde foi atendida apenas em outubro daquele ano. Alegou que concomitantemente a impetrante apurou e recolheu seu imposto como se fosse do regime normal já a partir de agosto de 2006. Todavia, inferiu que mesmo tendo percebido que havia ultrapassado o limite de EPP e tendo se adiantado e solicitado a mudança de regime, mesmo tendo recolhido o ICMS como se já estivesse no regime normal, foi penalizada. Ressaltou que foi a impugnante que procurou o fisco, o que lhe proporcionaria o benefício da exclusão de penalidade em virtude da espontaneidade do fornecimento das informações pertinentes. Dessa forma, concluiu que há de se prevalecer o princípio da exclusão de penalidade e espontaneidade do contribuinte, como estabelece o artigo 880, do Decreto nº 24.569/97. Diante do exposto, requereu que seja julgada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, com a devida baixa do auto de infração.

A julgadora de 1º instância, após breve relato fático, alegou que a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC – período de maio a dezembro de 2005, elaboradas pelo agente fiscal, aponta um suprimento de caixa sem comprovação da origem de numerário no valor de R\$ 9.094,00. Assim, inferiu que ficou demonstrada na Conta Financeira, acostada em fls. 21, que a saída de numerário ocorreu em valor superior aos ingressos, caracterizando omissão de vendas por insuficiência de caixa no valor de R\$ 9.312,06, dos quais R\$ 9.094,00 referem-se à omissão de vendas de mercadorias tributadas. Adentrando-se aos argumentos de defesa apresentados pela impugnante, ressaltou que a entrega de todos os documentos solicitados, assim como a entrega das obrigações acessórias devidas através da SEFAZ/NET, não supre a omissão demonstrada pelo fiscal na inicial. Já a alegação de mudança de regime em nada interfere o levantamento realizado, até mesmo porque se refere a período distinto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, concluiu que pela infração cometida, deve ser aplicada ao infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração em questão. Por tais fatos, segue a demonstração abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 9.094,00
ICMS (principal)	R\$ 1.545,98
Multa (30%)	R\$ 2.728,20
TOTAL	R\$ 4.274,18

A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 29/10/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 40/41.

A autuada, irresignada com a decisão proferida pela instância singular, ingressou com recurso voluntário às fls. 42/46, referendando todos os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que o fisco deveria, conforme preceitua o art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99, ter que motivar minuciosamente e de forma clara e precisa, inclusive juntando documentos que viabilizaria o direito creditório do fisco estadual. Ato esse não realizado pela autoridade, que enseja nulidade do presente auto no tocante a tais dispositivos. Alegou que basta cotejar o relato do auto de infração com as informações complementares que, de início, constata-se uma dificuldade quando da apreciação do processo. Inferiu que na presente demanda o relato não é claro em sua elaboração, impedindo que a recorrente possa exercer seu direito de defesa, bem como, que quaisquer julgadores possam ter certeza quanto ao ilícito cometido pela autuada. Arrazou que no caso em exame, vê-se com clarividência que o auto de infração não relata com clareza e precisão os fatos e as circunstâncias motivadoras da ação fiscal, ferindo o estatuído no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99. Neste sentido, salientou que um simples erro de escrituração contábil ou qualquer outro erro cometido pela recorrente não dá o direito do fiscal presumir um ato tão afrontoso a administração que é a omissão de receita. Dessa forma, afirmou que o ato administrativo em tela não guiou-se na trilha da legalidade, encontrando-se assim maculado de nulidade absoluta, por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Diante do exposto, requereu a declaração da nulidade absoluta do presente feito, conforme art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 178/12, inicialmente, afastou a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de ampla defesa do recorrente, haja vista ter o autuante, contrariado as investidas do contribuinte, apresentando de forma clara e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

precisa o ilícito praticado. Alegou que o agente fiscal elaborou o quadro demonstrativo da Conta Financeira, evidenciando uma diferença de R\$ 9.094,00, o que comprova que inexistente presunção por parte do agente fiscal, uma vez que a formalização do crédito tributário foi demonstrada por método utilizado na contabilidade. Logo, informou que não merecem ecômios argumento de que o auto de infração em discussão está baseado em presunções, uma vez que o agente do fisco quando elaborou o trabalho de fiscalização, o fez com base em dados fornecidos pela empresa, sendo anexadas aos autos provas da imputação fiscal. Ademais, destacou que a recorrente não traz aos autos qualquer indício de que não tenha praticado o ilícito tributário ou elementos que colocasse em dúvida o conteúdo da Conta Financeira que substancia a presente autuação. No que tange ao mérito da ação fiscal, arazou que a omissão de saídas foi detectada através da elaboração da conta financeira, cujo objetivo é verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações, levando-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa, bem como todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que verifica-se a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas, consoante no art. 827, § 8º, VI, do Decreto nº 24.569/97. Assim, do exame minudente do documento constante à fl. 21 dos autos, concluiu que está constatado o ilícito tributário. Nesse diapasão, afirmou quer não há porque argumentar que o presente lançamento está baseado em “presunções”, pois as provas concretas pertinentes à acusação fiscal compõem os autos e são suficientes para comprovar a infração, ficando o infrator sujeito à sanção imposta no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 49/52.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200627239-8 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao período de maio a dezembro/2005.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em sede de Recurso Voluntário, em fase de preliminar, a contribuinte arguiu nulidade do presente Auto de Infração, sob o argumento de que o referido auto não relata com clareza e precisão os fatos e as circunstâncias ensejadoras da ação fiscal em epígrafe, com a tese de que a autuação está apoiada em meras suposições, ferindo o estabelecido no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI □ descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No entanto, analisando os fólios processuais, entendo que o agente fazendário apresentou de forma clara e precisa o ilícito praticado pelo contribuinte, uma vez que o autuante elaborou o quadro demonstrativo da Conta Financeira, calculando uma diferença de R\$ 9.094,00, justamente a diferença a maior das despesas, o que comprova, portanto, que inexistente presunção por parte do fisco, visto que a formalização do crédito tributário foi demonstrada por método utilizado na contabilidade.

Vale ressaltar que todas as informações utilizadas pelo agente fiscal que o norteiam na elaboração do demonstrativo da Conta Financeira, que aponta realmente o cometimento do ilícito fiscal, foram baseadas em dados fornecidos pela própria empresa, sendo anexadas aos autos provas da imputação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, ressalta-se que a empresa não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que ponha em cheque as informações trazidas pelo fisco. Assim, Neste sentido, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito à afirmação arguida, e a recorrente não demonstrou tal aparato de provas.

Superada a nulidade em epigrafe, imprescindível adentrarmos a análise de mérito do feito fiscal.

2. Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais - omissão de compras.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimentam o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Nesse sentido, no caso sob exame, observa-se que o autuante na peça inaugural do presente processo relata que a empresa vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 29), referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 40.951,62.

Diferença essa obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM – 2006 (fls. 29) e relato do Auto de Infração (fls. 02).

Neste azo, de acordo com análise dos autos, o contribuinte vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, referente ao período de maio a dezembro/2005, no montante de R\$ 9.094,00, infringindo o disposto no artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V – diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VII – a diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

No caso em tela, infere-se que a omissão de saídas foi detectada através da elaboração da conta financeira, cujo objetivo é verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações, levando-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa, bem como todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que verifica-se a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas, consoante no art. 827, § 8º, VI, do Decreto nº 24.569/97

Nesta trilha, verifica-se que o agente fiscal elaborou um demonstrativo baseado na Conta Financeira do contribuinte, por meio do balanceamento dos ingressos e dos desembolsos de numerários do caixa da empresa, apontando-se, assim receitas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

originadas de vendas não registradas, quando constatadas insuficiência de caixa para os pagamentos efetuados.

Neste diapasão, a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, elaborada pelo fisco, no período de maio a dezembro de 2005, apontou um suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, no valor de R\$ 9.094,00, conforme planilha acostada às fls. 21 dos autos. Portanto, do exame da referida planilha, observo que está plenamente comprovado o ilícito tributário.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, III alínea “b” da Lei 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 9.094,00
ICMS (principal)	R\$ 1.545,98
Multa (30%)	R\$ 2.728,20
TOTAL	R\$ 4.274,18



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

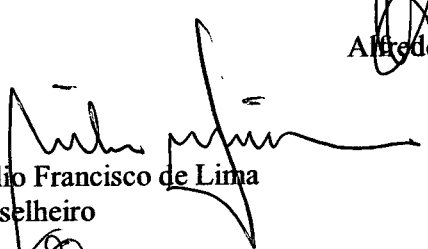
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

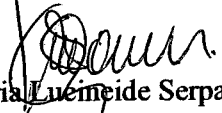
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise de Borges Macedo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2012.

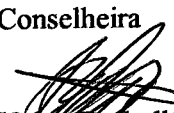

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Maria Luízeide Serpa Gomes
Conselheira


Filipe Pinho da costa Leitão
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Václer Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Oliveira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO